

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. **PMH-040822-PE01**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.

MOTIVO: **VISA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA:**
ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO n.º: PMH-040822-PE01

RECORRENTE: SOUSA. ALVES LTDA

RECORRIDO: ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **SOUSA. ALVES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 15.257.665/0001-52**, com sede na Rua Pedro Olimpio de Menezes, 20, Centro, Massapê-Ce, Cep: 62.140-000, fone: 88-9-9413-0185, representada pelo Sr. Manuel Edesio Sousa das Chagas, inscrito no CPF nº 027.765.523-40 contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** declarada vencedora do certame deliberada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia-CE, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da Plataforma Eletrônica que ocorreu o Certame Licitatório (BBMNET) no dia 31/08/2022, às 15h14min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 03/09/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 06/09/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi à **HABILITAÇÃO** da empresa ORTOMÉDICA haja vista o licitante atender os requisitos contidos no item 11 e subitens adjacentes do Edital, mas que a recorrente manifestou-se por não concordar com a decisão do pregoeiro, arguindo o seguinte: Que o Balanço Patrimonial da recorrida não está de acordo com o item 11.4.2 do edital, pois o

mesmo não está autenticado pelo órgão competente; que apresentou somente o Termo de Abertura e Encerramento do Livro diário; que o registro se fez presente somente neste último e não no balanço; que a empresa vencedora é uma “sociedade” e por lei deveria ter apresentado os documentos de todos os sócios e não só o do administrador; que o responsável técnico apresentado pela recorrida não tem ligação nenhuma com a mesma, e que a recorrida deveria ter apresentado ao menos um **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS PARTES** já que o responsável técnico não faz parte do quadro societário da empresa; que a empresa não apresentou proposta inicial escrita, essa que seria anexada junto com os documentos de habilitação, e **por fim, informa que é possível inferir que a recorrida não cumpriu estritamente ao edital, pois não se sabe se realmente as “AMOSTRAS” foram entregue no tempo e horário hábil.**

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Sendo que o documento apresentado pela a empresa vencedora não esta de acordo com o edital, pois o **BALANÇO DA EMPRESA NÇAO ESTA AUTENTICADO PELO ORGÃO COMPETENTE ISTO É O BALANÇO NÃO EXISTE**), apenas apresentou o **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO**, como mostra abaixo, sendo assim so foi registrato o **LIVRO** e não o **BALANÇO**., tenho situações em outro município de empresa que já foi **INABILITADO** por conta desse mesmo documento. Vejamos

2 . Tambem como a empresa vencedora é uma sociedade, por lei deveria ser apresentado os documentos de todos os sócias e não so o do Administrador

Outra que o Tecnico que foi apresentado pela empresa não tem comprovação nenhuma com a mesma, isto é era pra ter sido anexado o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** entra as partes , pois já que o Tecnico não faz parte do quadro societário da empresa





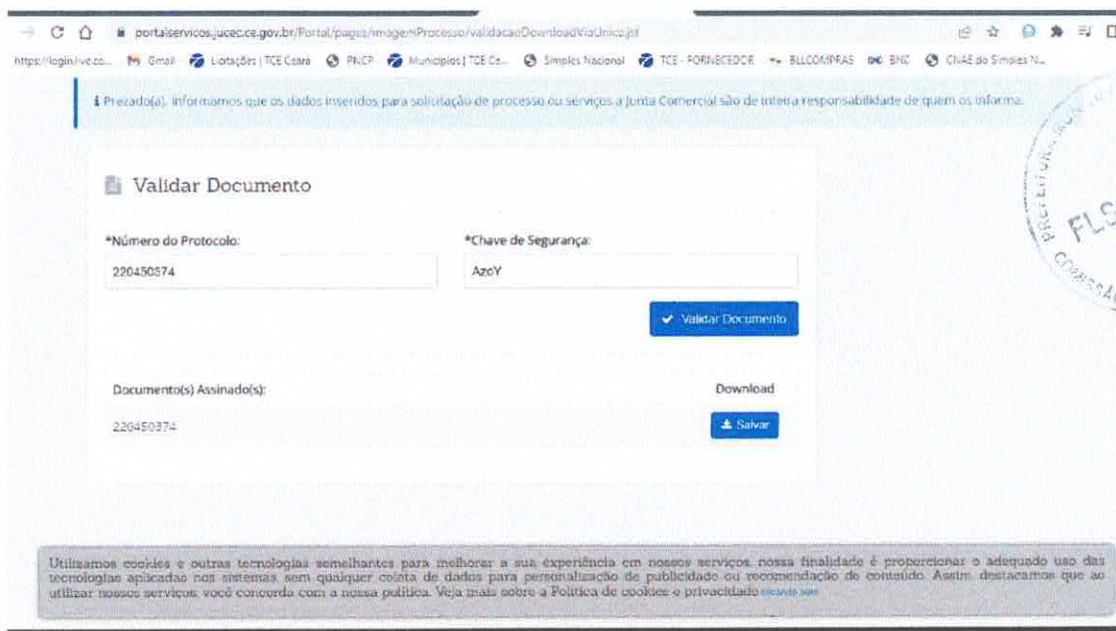
Também não foi apresentada a Proposta Inicial Escrita, essa que seria anexada junto com os documentos de Habilitação

No caso em tela, é possível inferir que a requerida não cumpriu estriamente com o exigido no edital, uma vez que anexou os documentos vencidos no Edital, e até o momento não se sabe se realmente essas amostras foram entregues no tempo e horários habil, como que exige o edital em epigrafe, o que deve ser repudiado pela Administração, sendo inaceitável a habilitação de tal licitante.

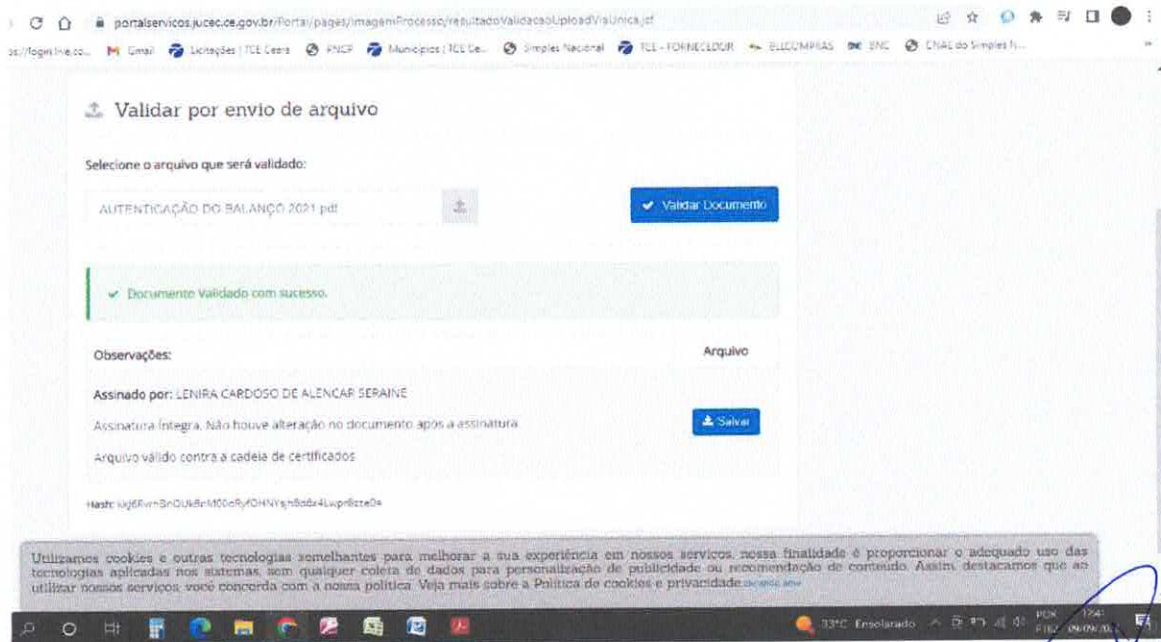
Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **SOUSA. ALVES LTDA**, depreende-se que a recorrente requer que a comissão de licitação não se consolide em decisão equivocada; que seu recurso seja provido para declarar inabilitada a empresa **ORTOMÉDICA**; que seja encaminhado o presente recurso para autoridade competente, para que então se proceda à reforma da decisão, e que todas as notificações sejam encaminhadas a empresa recorrente.

IV – DO MÉRITO:

Pois bem, passando a análise dos pontos questionados pela recorrente, é bem verdade que a mesma não observou atentamente os documentos inseridos no sistema **BBMnet**, uma vez que, ao perflustrar toda documentação contida na plataforma se fez comprovar a presença dos documentos ora contestados, quais sejam: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Último Exercício Social, Termo de Abertura e Encerramento do Livro diário, todos apensados no bojo do Livro diário dentre as paginas 55 a 58, devidamente comprovados através sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Ceará, através do link: <https://www.jucec.ce.gov.br/projeto/validar-documentos> cujo número do protocolo é 22/045.037-4, com chave de segurança: “AzoY” que corrobora a legitimidade e veracidade dos documentos inseridos no sistema. Vejamos:



Conforme imagem apresentada acima, podemos afirmar na consulta que o documento é **AUTENTICO**, já na segunda imagem (abaixo) a autenticação do Balanço se fez na forma de Upload, o que de fato comprova-se que o Referido Balanço Patrimonial encontra-se no bojo do referido processo arquivado juntamente com o Livro diário perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, e que de fato comprova-se não haver alteração no documento após assinatura. Vejamos:



Por sua vez, é nítido que a recorrente desconhece a legislatura contida em seu inciso I do artigo 31 da Lei de Licitações, quando no dispositivo legal estabelece sua comprovação “*NA FORMA DA LEI*”, In Verbis:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observe que para reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, deverá ser observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- ✓ *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*
- ✓ *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);*
- ✓ *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;*

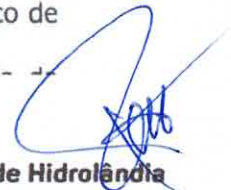
Quanto aos documentos de **todos os sócios** conforme contesta a recorrente, ao citar que a empresa é uma “sociedade” onde deveria ter apresentado os documentos de todos os sócios e não só o do administrador, é clarividente que mais uma vez a impetrante não se atentou aos requisitos do edital, mais precisamente em seu item 11.2.1. Já que não, apresento:

11.2. Exigências quanto à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

11.2.1. Cédula de Identidade do(s) administrador(s).

11.2.2. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

11.2.3. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte (ME e MEI): Certidão de



Ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou-se que o referido item fez exigir das empresas participantes no presente certame, a apresentação da cédula de identificação **apenas dos administradores** da sociedade, para tanto, em obediência ao item editalício, a recorrida dispozo tão somente de **um administrador**, fez apresentar os documentos pertencentes ao cotista majoritário o Sr. Francisco Vulmar Martins de Mesquita, denominado “administrador” da sociedade, isto posto podemos comprovar através da **5ª alteração ao ato constitutivo**, diga-se passagem, a presente alteração arquivada na junta comercial descrevendo-o como sócio administrador previsto na **cláusula Décima**, e na mesma alteração realizando a **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO/ESTATUTO**.

ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. LTDA.

QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL - CONSOLIDADO

Cláusula Nona – As quotas sociais são impenhoráveis para quaisquer fins, por dívidas articulares dos sócios.

CAPÍTULO V
Da Administração

Cláusula Décima – A sociedade será administrada pelo sócio Administrador: **FRANCISCO VULMAR MARTINS DE MESQUITA**.

Parágrafo Primeiro – Compete ao administrador, administrar os atos, representando a sociedade ativa e passivamente, com amplos gerais e ilimitados poderes, em juízo ou fora dele, inclusive, perante repartições públicas em geral e entidade de direito público e privado.

Parágrafo Segundo – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de administradores, de quaisquer procuradores ou empregados, que se envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como avais, abonos, fianças, endossos e operações semelhantes, não se enquadrando como tais, à prestação de garantias em favor de empresas coligadas.

Com maior precuciência, **em relação a este questionamento, acreditamos considerar-se saneada toda dúvida da recorrente.**

No que tange a relação do responsável técnico com a empresa, conforme cita a recorrente, sem muitas delongas, é sabido que na própria Certidão de Registro e Quitação – CRQ da pessoa jurídica consta expressamente no corpo do documento o nome do profissional Engenheiro Mecânico, o Sr. Francisco Anderson Ribeiro, na qual também podemos comprovar através da própria CRQ do profissional (pessoa física). Vejamos:

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5304 de 24 de Dezembro de 1996

CREA-CE

Nº 280095/2022
Endereço: 03/09/2022
Validade: 21/12/2022
Chave: 0098W

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, conforme os dados fornecidos pela empresa CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a prestar seus serviços, situando-se em situação regular de todos os aspectos legais pertinentes.

INFORMAÇÕES

Empresa: OTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 03.360341/0001-51

Região: 00004-1025

Categoria: Mecêc

Capital Social: R\$ 5.000,00

Data de Cadastro: 15/03/2008

Tipo 1

Objetivo: Serviço PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, REPARAÇÃO DE PINTURA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, REPARAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, Resposta Técnica ao Objeto: Solicitar: OBRAS A EMPRESA NÃO PODERÁ ATUAR NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO MECÂNICO, SENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Técnico: Mestre RUI JOAQUIM ALSANO, RUA ARIANO DESEBERRA, FORTALEZA, CE, 30265400

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 11/02/2008

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 46162

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações e Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto de documentos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- A habilitação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando (as) autor(es) à respectiva ação penal.

- Documento válido em todo território nacional.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida.

- Os profissionais constantes da presente certidão também são responsáveis técnicos na Integridade do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Luzi (apq) Engenharia A RESOLVE ENGENHARIA LTDA - ME - 20.448.02098-147; RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - 41.813.38899-20.

Última Análise Page

Ano: 2022 (44)

Assinatura de Habilitação

Nome Técnico

Responsabilidade Técnica

Profissional: FRANCISCO ANDERSON ROBERTO

Região: 0010756803

CPF: 086.584.465-20

Data Inicial: 11/02/2008

Data Final: Indefinido

Data Final do Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atividade: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DO CONTEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A validação desta certidão pode ser realizada em: <http://www.crea-ce.org.br> ou através do aplicativo CREA-CE para Android e IOS.

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5304 de 24 de Dezembro de 1996

CREA-CE

Nº 280089/2022
Endereço: 03/09/2022
Validade: 21/12/2022
Chave: 0423Y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, conforme os dados fornecidos pelo profissional CERTIFICAMOS, ainda, que o estabelecimento no artigo 6º e 9º da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

INFORMAÇÕES

Profissional: FRANCISCO ANDERSON ROBERTO

Região: 0010756803

CPF: 086.584.465-20

Tipo de Registro: REGISTRO INDIVIDUAL

Data de registro: 08/02/2008

Título

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atividade: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DO CONTEA

Resposta: Sem identificação

Instituto de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Data de Formação: 17/07/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações e Notas

- A habilitação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando (as) autor(es) à respectiva ação penal.

- Documento válido em todo território nacional.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida.

Última Análise Page

Ano: 2022 (58)

Assinatura de Habilitação

Nome Técnico

Responsabilidade Técnica

Empresa: OTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Região: 00004-1025

CNPJ: 03.360341/0001-51

Data Inicial: 11/02/2008

Data Final: Indefinido

Data Final do Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: RC SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

Região: 0010756803

CPF: 086.584.465-20

Data Inicial: 09/11/2021

Data Final: Indefinido

Data Final do Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A validação desta certidão pode ser realizada em: <http://www.crea-ce.org.br> ou através do aplicativo CREA-CE para Android e IOS.

Destarte, não há em que se falar de “*contrato de prestação de serviços*” uma vez que não há requisitos correlacionados ou determinados no edital que obrigue aos interessados a comprovação de vínculo entre o responsável técnico com a empresa licitante através de contrato, portanto não sucede a informação de que a empresa tenha que apresentar *contrato de prestação de serviços*, já que esta exigência não se encontra prevista no instrumento convocatório, satisfeito se fez a comprovação através de Certidão de Registro e Quitação.



No que tange a ausência da proposta inicial, conforme cita a recorrente, trago a baila o [Acórdão 870/2022 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, respaldando que “*não exigiu dos licitantes a apresentação de planilha de preços detalhados para a proposta inicial*”, razão por que “*não caberia à desclassificação de licitantes com base na ausência desse detalhamento*”.

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 30/2020, promovido pelo Comando da Brigada de Infantaria Pára-quedista, cujo objeto era a “*contratação de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e à conservação dos bens imóveis de responsabilidade*” daquele Comando. Ao apreciar a representação, o Plenário do TCU decidiu, por meio do [Acórdão 401/2021](#), entre outras providências, realizar a audiência do pregoeiro e do ordenador de despesas do órgão para que oferecessem razões de justificativa, entre outras irregularidades, quanto à “*desclassificação de dezenove licitantes, motivada sob a alegação de que as empresas não teriam registrado no sistema e enviado proposta inicial, ‘COM O DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS QUE O FEZ CHEGAR AO VALOR OFERTADO’*, consistindo, conforme alegado, em detalhamento de todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços”. Em seu voto, o relator destacou que os responsáveis chamados aos autos compararam o art. 21 do Decreto 5.450/2005 com o art. 26 do Decreto 10.024/2019, tentando “*fazer crer que houve inovação legislativa que conduziu à interpretação de que as propostas encaminhadas pelos licitantes por meio da funcionalidade do sistema eletrônico, além da descrição do objeto ofertado e do preço, deveriam conter ainda a descrição do objeto ofertado e o demonstrativo da composição de preços*”. Após transcrever o conteúdo dos aludidos dispositivos regulamentares, o relator argumentou que a sua simples leitura, em especial a do art. 26 do Decreto 10.024/2019 (“*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública*”), não permitiria a interpretação conferida pelos responsáveis, simplesmente por não constar do texto menção a demonstrativo de composição de preços. Segundo ele, a exigência prevista no art. 26 do Decreto 10.024/2019 restringe-se à descrição do objeto ofertado e ao respectivo preço, não contemplando o “*detalhamento da composição de custos*”. Para o relator, na esteira do que restara consignado



no [Acórdão 401/2021-Plenário](#), que apreciara inicialmente a representação, esse mesmo entendimento estaria respaldado no próprio edital do Pregão Eletrônico 30/2020, ao estabelecer “*etapas distintas a serem obedecidas pelos licitantes e, por óbvio, pelo pregoeiro: (i) apresentação da proposta e dos documentos de habilitação (tópico 5); (ii) preenchimento da proposta (tópico 6); e (iii) abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances (tópico 7); (iv) aceitabilidade da proposta vencedora (tópico 8); (v) habilitação; e (vi) encaminhamento da proposta vencedora*”. Nesse sentido, “*os tópicos 5 e 6 do edital de licitação se referem à proposta inicial e seu preenchimento. A classificação das propostas mencionada no tópico 7 também se refere às propostas iniciais registradas no sistema. A proposta inicial não se confunde com a proposta vencedora decorrente da fase competitiva de lances*”. **A respaldar sua assertiva, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor do mencionado acórdão:** “*Não consta do edital a obrigatoriedade de o licitante inserir no campo descrição do objeto informações pormenorizadas da composição dos preços unitários da proposta inicial. Por outro lado, em atendimento ao disposto no item 6.3 do edital, na proposta original apresentada pela representante e por outras licitantes igualmente desclassificadas, as ofertas consignavam que, nos valores apresentados, estariam incluídas todas as despesas decorrentes necessárias à perfeita execução do objeto da licitação, tais como custos de aquisição e fornecimento de materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra, impostos, leis sociais, seguros, transportes, fretes, lucros, despesas indiretas, pagamentos e encargos com funcionários, seguros, taxas, etc. Quanto ao Termo de Referência, esse descreve detalhadamente o objeto em planilhas compostas por seis colunas: ‘Item’, ‘Descrição’, ‘Unidade’, ‘Quantidade’, ‘Valor Sinapi’ e ‘Valor Total’. Conforme observado pela Selog, nos campos destinados à descrição de cada item não há previsão para o detalhamento da composição dos preços unitários, uma vez que tal informação irá depender, dentre outros elementos, da estrutura de custos de cada licitante e de sua estratégia comercial*”. Após transcrever fragmentos do item 8 do edital, que regulava a aceitabilidade da proposta vencedora, o relator arrematou que “*o tratamento dado para a proposta vencedora é pormenorizado no que diz respeito ao valor ofertado, especialmente quanto aos termos do item 8.2.3 do edital*”, detalhamento que, enfatizou ele, “*não consta do regramento referente à proposta inicial*”. Poder-se-ia então concluir que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 30/2020 “*não exigiu dos licitantes a apresentação de planilha de preços detalhados para a proposta inicial*”, razão por que “*não caberia a desclassificação de licitantes com base na ausência desse detalhamento*”. Ao final, o relator propôs a rejeição das razões de justificativa oferecidas pelo pregoeiro e pelo ordenador de despesas, sem prejuízo de que lhes fosse aplicada multa individual, por essa e outra irregularidade que lhes fora imputada, no que foi acompanhado pelos demais ministros. [Acórdão 870/2022 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Por fim, a recorrente fala sobre “AMOSTRAS” que em nada tem haver com a contratação em comento, tratando de matéria infundada, que não

correspondem com os fatos ocorridos, onde nos causa espanto tal questionamento e a conclusão que a atoarda acometida pela impetrante não passou de Ctrl+C e Ctrl+V aproveitados de outros modelos.

Todavia, com a devida vênia, entendemos que o licitante recorrido cumpriu exigências obrigatórias do edital, por conseguinte o principio da vinculação ao Instrumento Convocatório por ter apresentado o Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social na forma da lei, sagrando-se **habilitado**.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, tal recurso não pondera pontos acima citados onde norteiam e elucidam o posicionamento do Pregoeiro, a no mais informar que **o Instrumento convocatório em nenhum momento fez exigir AMOSTRAS**, onde nos causa surpresa esse termo junto à indagação com os procedimentos adotados na peça recursal, pois estamos tratando Processo licitatório onde devermos resguardar a lisura

a todos os atos incondicionalmente atrelados as obrigações impostas por Lei, como é o caso.

Sem muitas delongas, é oportuno informar que a empresa ORTOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA cumpriu o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o seu cumprimento tornou-a vencedora do presente certame.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quanto à análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da

licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou ausentes, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Em interlocução a súmula explanada acima, no mérito, deverá a empresa recorrida permanecer na disputa, mantendo-a CLASSIFICADA. Sendo que o julgamento de forma contrária afastaria a comissão a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos **desconsiderar** o que pleiteia a empresa **SOUSA. ALVES LTDA**, dando **JUSTO E LEGAL IMPROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO**, para tanto, **MANTENHO** a decisão atinentes aos itens: 11 e adjacentes do Edital, permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, **submetendo tal decisão à autoridade competente, conforme Legislatura.**



Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros
Pregoeiro do Município